



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 284 , DE 13 DE JUNHO DE 1989.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

Com os mais atenciosos cumprimentos, tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação de Vossas Excelências o anexo Projeto de Lei Complementar que "CRIA O FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA-FASER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Nobres Senhores Deputados. Inicialmente, peço a preciosa atenção de Vossas Excelências para o fato de que se trata da proposta de criação de um novo órgão da mais alta relevância em atividade prioritária que visa a atender à comunidade carente, necessitada, e, bem assim, cooperar com programas de promoção humana e desenvolvimento comunitário (parte final do artigo 1º do Projeto de Lei).

Se indiscutivelmente relevante é a atividade a que se propõe, não é por demais ressaltar que é um órgão eminentemente de cooperação com outros congêneres já existentes no âmbito federal, estadual e municipal, portanto fadado a preencher todas as lacunas que não o puderem fazer os que se acham em funcionamento.

Impõe-se aduzir que ao Governo do Estado compete, legal e constitucionalmente, promover todos os meios para que a comunidade seja permanentemente, indispensavelmente, assistida em todas as suas necessidades para que possa substituir e contribuir para o desenvolvimento do próprio Estado e de todos os que nele habitam.

Rondônia, nobres Senhores Deputados, é o Estado brasileiro onde cada vez mais se acentua a migração oriunda de todas as quadrantes da Pátria.

São migrantes que, se de um lado, trazem contribuição para o engrandecimento do Estado, do outro, trazem graves problemas, carência, necessidades que têm de ser superadas pelo



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.2

próprio Estado para que não se avultem as dificuldades sociais presentes nos que já se acham radicados na terra.

Claro, que não desconhecem Vossas Excelências que o número dos que chegam carentes é muitíssimo maior do que o dos não necessitados de maiores cuidados ou assistência imediata.

Então, quanto mais numerosos forem os órgãos assistenciais, menos serão as dificuldades do Governo para atender aos necessitados, daí a pôr em relevo os altos objetivos e finalidades da proposta de criação do FASER.

Pelo que se deduz do Projeto de Lei, o FASER não será órgão oneroso para o Estado, a não ser no que se refere à importância de NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos) que lhe serão repassados pelo Governo do Estado, na forma do que estabelece o artigo 11 do Projeto de Lei, do que não poderia, de modo nenhum, prescindir o órgão para a sua implantação, eis que a sua receita própria somente ocorrerá após encontrar-se ativo e essa receita está bem definida no artigo 3º do mesmo Projeto de Lei que prevê as contribuições, donativos, legados, auxílios, subvenções e outras a que possa fazer jus.

O órgão será colegiado e os seus membros, inclusive o Presidente, mesmo de livre escolha do Governador, não serão remunerados, a qualquer título, sendo necessariamente considerados como relevantes os seus serviços (artigo 2º, parágrafo único do Projeto de Lei).

A condição de colegiado é da maior oportunidade, visto que todas as suas iniciativas e decisões serão pautadas no soberano consenso resultante de debates, considerações entre os seus membros, o que importa afirmar que tais decisões não serão individuais, porém coletivas, em perfeita consonância com os sagrados postulados democráticos.

No tocante aos materiais que lhe puderem ser doados pelo Governo do Estado, convém frisar que tal doação somente se verificará se os mesmos forem considerados inservíveis por Comissão Especial, com fiel obediência a todas as normas legais e regulamentares.

O seu pessoal constará de servidores públicos que lhe puderem ser postos à disposição e os mesmos não perceberão qualquer vantagem pecuniária da parte do FASER (artigo 7º) e, no que se refere a contratações, mesmo que forem considerados impres-



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.3

cindíveis, somente acontecerão sob o regime da CLT, e respeitada a sua disponibilidade financeira própria (artigo 6º).

Por considerar oportuno, peço a preciosa atenção de Vossas Excelências para a verdade de que as importâncias arrecadadas pelo FASER, a qualquer título, serão depositadas em bancos oficiais (artigo 4º) e que o órgão submeterá as suas contas, anualmente, ao Tribunal de Contas do Estado, acompanhadas dos devidos comprovantes (artigo 5º), o que considera este Governo da maior importância e oportunidade.

Através do que foi amplamente esclarecido, ponderado, explicitado, convicto fica este Executivo de que o Projeto de Lei encontrará guarida na elevada e eloqüente capacidade de discernimento de Vossas Excelências.

O Fundo de Assistência Social do Estado de Rondônia-FASER, é um órgão que está faltando na estrutura organizacional do Estado para suprir deficiências, para preencher lacunas, conforme já foi acentuado.

Apesar de necessária e convenientemente vinculado à Casa Civil, terá a sua autonomia econômico-financeira e administrativa dentro de todos os moldes legais e regulamentares, o que caracteriza amplamente a sua condição de Fundo Social e Assistencial.

Será, como foi dito, equidistante dos órgãos congêneres já existentes, porém nos seus programas destinados à aquisição de meios para cumprir os seus reais e salutares objetivos, poderá ou deverá contar com o apoio e colaboração de outras entidades assistenciais, públicas ou privadas (artigo 8º).

Dúvidas não devem haver em Vossas Excelências de que o FASER, nas suas promoções, estará inteiramente voltado para atender a todas as necessidades da sociedade rondoniana e rondoniense, na Capital e no interior, com abrangência de todas áreas carentes no que se refere à saúde, educação, assistência social, transporte, esporte, lazer, e em tudo o que se fizer necessário e lhe for possível.

Volto a repetir, nobres Senhores Deputados, que se trata de um órgão de mais alto significado e oportunidade de que está faltando a este Executivo, sempre possuído do firme e inabalável propósito de bem atender ao povo de Rondônia em todas as suas necessidades, mormente em tão expressiva área da assistência social.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.4

Este Governo, nobres Senhores Deputados , quer cumprir os seus solenes compromissos assumidos publicamente ; quer o povo de Rondônia bem assistido, sadio, educado, provido de meios e de condições para que se sinta feliz, alegre e disposto a contribuir eficazmente para o engrandecimento cada vez maior do Estado, portanto de toda a sua comunidade.

Tudo isso, porém, jamais o conseguirá sem a imprescindível, honrosa e indelével colaboração e apoio de Vossas Excelências, superior razão por que espera e confia na aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Antecipando sensibilizados agradecimentos por mais essa especial e honrosa deferência de Vossas Excelências , subscrevo-me com elevado apreço, estima e consideração.



JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA

Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 13 DE JUNHO DE 1989.

Cria o Fundo de Assistência Social do Estado de Rondônia - FASER, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o Fundo de Assistência Social do Estado de Rondônia-FASER, destinado a prestar assistência social aos necessitados, bem como cooperar com programas de promoção humana e desenvolvimento comunitário.

Art. 2º - O Fundo de que trata o artigo anterior será gerido por um Conselho Deliberativo composto de 1 (um) Presidente e 4 (quatro) membros de livre escolha do Governador, com mandato de 2 (dois) anos, que poderão ser reconduzidos.

Parágrafo único - As funções de membro do Conselho não são remuneradas, a qualquer título, sendo consideradas como serviço público relevante.

Art. 3º - Constituem receita do Fundo de Assistência Social do Estado de Rondônia:

- I - contribuições, donativos e legados de pessoa física ou jurídica de direito privado;
- II - auxílios ou subvenções concedidos pela União ou pelos Estados e Municípios, bem como por qualquer órgão da Administração Indireta do Estado;
- III - os juros e correção monetária de seus depósitos;
- IV - os materiais considerados inseríveis



por Comissão Especial e que forem doados pelo Estado através de competente ato oficial;

V - quaisquer outras receitas que legalmente lhe possam ser incorporadas.

Art. 4º - As receitas do Fundo de que trata o artigo anterior e as importâncias, a qualquer título arrecadadas, serão depositadas em bancos oficiais.

Art. 5º - O Conselho Deliberativo encaminhará anualmente, ao Tribunal de Contas, demonstrativos da receita e da despesa do exercício anterior, acompanhada dos respectivos comprovantes.

Art. 6º - Respeitada a sua disponibilidade financeira, poderá o Fundo contratar servidores sob o regime da CLT.

Art. 7º - Os servidores públicos que forem postos à disposição do Fundo de Assistência Social do Estado de Rondônia não poderão perceber, por verba deste, vantagem pecuniária de qualquer espécie.

Art. 8º - Para a consecução dos seus objetivos o Conselho Deliberativo poderá agir diretamente ou através de outras entidades assistenciais, públicas ou privadas.

Art. 9º - O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, dentro de 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 10 - O Fundo criado por esta Lei fica vinculado à Casa Civil da Governadoria para efeito de apoio direto e imediato em sua administração.

Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial de NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), a título de subvenção ao Fundo de que trata esta Lei.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CASA CIVIL - GABINETE

RECEBIDO

Em 15, 8, 1989

Recebido

MENSAGEM Nº 186/89.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que "Cria o Fundo de Assistência Social do Estado de Rondônia-FASER, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 10/agosto de 1989.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Cria o Fundo de Assistência Social do Estado de Rondônia - FASER, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica criado o Fundo de Assistência Social do Estado de Rondônia-FASER, destinado a prestar assistência social aos necessitados, bem como cooperar com programas de promoção humana e desenvolvimento comunitário.

Art. 2º - O Fundo de que trata o artigo anterior será gerido por um Conselho Deliberativo composto de 1 (hum) Presidente e 4 (quatro) membros de livre escolha do Governador, com mandato de 2 (dois) anos, que poderão ser reconduzidos.

Parágrafo único - As funções de membro do Conselho não são remuneradas, a qualquer título, sendo consideradas como serviço público relevante.

Art. 3º - Constituem receita do Fundo de Assistência Social do Estado de Rondônia:

I - contribuições, donativos e legados de pessoa física ou jurídica de direito privado;

II - auxílios ou subvenções concedidos pela União ou pelos Estados e Municípios, bem como por qualquer órgão da Administração Indireta do Estado;

III - os juros e correção monetária de seus depósitos;

IV - os materiais considerados inservíveis por Comissão Especial e que forem doados pelo Estado através de competente ato oficial;

V - quaisquer outras receitas que legalmente lhe possam ser incorporadas.

Art. 4º - As receitas do Fundo de que trata o artigo anterior e as importâncias, a qualquer título arrecadadas, serão depositadas em bancos oficiais.

Art. 5º - O Conselho Deliberativo encaminhará anualmente, ao Tribunal de Contas, demonstrativos da receita e da despesa do exercício anterior, acompanhada dos respectivos comprovantes.

Art. 6º - Respeitada a sua disponibilidade financeira, poderá o Fundo contratar servidores sob o regime da Consolidação das Leis Trabalhistas-CLT.

Art. 7º - Os servidores públicos que forem postos à disposição do Fundo de Assistência Social do Estado de Rondônia não poderão perceber, por verba deste, vantagem pecuniária de qualquer espécie.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Art. 8º - Para a consecução dos seus objetivos o Conselho Deliberativo poderá agir diretamente ou através de outras entidades assistenciais, públicas ou privadas.

Art. 9º - O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar, dentro de 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 10 - O Fundo criado por esta Lei Complementar fica vinculado à Casa Civil da Governadoria para efeito de apoio direto e imediato em sua administração.

Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial de NCZ\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros novos), a título de subvenção ao Fundo de que trata esta Lei Complementar.

Art. 12 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 10 de agosto de 1989.